COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 05/10/21
Geral
Vereador-1º Secretário

PARECER Nº 216, DE 2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2021

PROPOSIÇÃO: CONVOCA PLEBISCITO PARA QUE O POVO CASCAVELENSE DECIDA ACERCA DA NOVA PRAÇA DE PEDÁGIO A SER INSTALADA NA BR-467 ENTRE AS CIDADES DE CASCAVEL E TOLEDO.

PROPONENTE: Romulo Quintino/PSC
RELATOR: Pedro Sampaio/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa convocar Plebiscito para que o povo cascavelense decida acerca da nova praça de pedágio a ser instalada na BR-467 entre as cidades de Cascavel e Toledo.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito da análise do presente Projeto de Decreto Legislativo, deve ser observado, o rol taxativo previsto no art. 141 do Regimento Interno desta casa, que prevê, as hipóteses em que se apresenta, é cabível e destinado os Decretos Legislativos conforme ora se transcreve:

Art. 141. Destinam-se os decretos legislativos, que têm efeitos externos, a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, do País ou do Município;

RECEBIDO EM: 05/10/21 às 14:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação;

VI - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

VII – sustação de Atos Normativos que extrapolem o limite regulamentador do Poder Executivo;

VIII – criação de novas honrarias;

IX - concessão de Títulos de Cidadão Honorário ou outras honrarias, com o objetivo de homenagear pessoas que elevam e enobrecem o nome da cidade, bem como as que tenham prestado uma folha de serviços relevantes para o Município de Cascavel, o Estado do Paraná e o Brasil, que obedecerá às seguintes regras:

Conforme se denota na análise do dispositivo acima citado, que a via eleita pelo proponente na apresentação do presente projeto não é a adequada o que, por si só, já prejudica a análise até mesmo do mérito da constitucionalidade e competência para tramitação, inviabilizando o seu prosseguimento.

Em que pese prever a Lei Federal 9.709/98 ser o instrumento adequado o Decreto Legislativo, conforme segue:

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, ***por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional****, de conformidade com esta Lei. (gn)*

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ***o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica. (gn)***

Ainda que, por analogia à legislação que se aplica ao Congresso Nacional, o que não se aplicaria neste caso em concreto, ainda assim, **deveria ter sido por proposta por um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Casa do Congresso Nacional, e não apenas por um vereador.**

Soma-se ainda, o artigo do Regimento Interno que regulamenta e admite, inclusive, sua rejeição preliminar pela Mesa que, poderia não aceitar a presente proposição e a sua tramitação conforme segue:

Art. 127. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio a competência da Câmara; [...]

IV – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de cessões, não a transcreva por extenso; [...]

VI - que seja antirregimental; [...]

Ou seja, como se trata de um contrato de concessão o pedágio no Estado do Paraná, onde a competência para discussão é do Governo Federal, sequer, foi mencionada a cláusula contratual que prevê a praça de pedágio que ora se quer, consultar a população para inviabilizá-la. Soma-se ao fato que, a presente consulta, também deveria envolver no mínimo o município de Toledo, ou mesmo, outras cidades que seriam atingidas pela implementação da referida praça de pedágio. Ou seja, é assunto alheio à competência desta casa, não faz menção à cláusula do contrato e é antirregimental pela via eleita conforme explanado acima.

Mas assim mesmo, continua-se a análise dos demais aspectos.

Vale lembrar e repisar o art. 6º da Lei Federal 9.709/98:

Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ***o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica. (gn)***

Assim passa-se à análise quanto à iniciativa, pois, se vislumbra, impedimento para proposição da consulta em comento, haja vista que, embora a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o seu artigo 30, ou ainda, preveja a Constituição a possibilidade da realização de plebiscito, não se aplica no presente caso, pois, a referida consulta proposta pelo vereador, **poderia ser de competência exclusiva do Prefeito Municipal, se fosse, consulta específica do município**, conforme consta da Lei Orgânica que ora se transcreve e deve ser aplicada ao caso concreto:

> *Art. 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente através de seus representantes. [...]*
>
> *§ 1º A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1995)*
>
> *§ 2º O Prefeito Municipal* ***poderá realizar consulta específico do Município****, de bairro ou de distrito cujas* ***medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal****. (gn)*

Quanto a competência legislativa o resultado do plebiscito ou consulta proposta de nada adiantaria pois não poderia ser proposta nenhuma lei ou mesmo, não teria ingerência sobre o Governo Federal, responsável pela administração da BR – 467, sendo um gasto desnecessário ao mobilizar todo o aparato judicial eleitoral em uma consulta, que não tem força e nem competência para criar uma lei ou alterar o referido ato administrativo, saindo dos limites do município e da competência deste poder legislativo.

Toda a população e mesmo os vereadores não querem está famigerada praça de pedágio, mas a via eleita deve ser outra, para não gerar falsa expectativa na população, buscando uma suposta solução inviável.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, da Lei Orgânica, da Lei Federal n. 9709/98 e da Constituição Federal, se verifica a existência de vícios formais e legais que impedem a regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2021, deste modo, manifesto o meu voto CONTRÁRIO.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores por unanimidade acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto CONTRÁRIO à tramitação Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de outubro de 2021.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Mazutti
Vereador /PSC